Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 875/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15908/2015
PROTOCOLO	**:** 1629741
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DE REVISÃO – ALEGADO ERRO DE SERVIDORES – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INSUBSISTENTES – IMPROCEDÊNCIA.

I - As razões de revisão não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negada procedência ao Pedido de Revisão.

II - O ordenador de despesas não pode se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não o exime de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 1 - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e aplicando subsidiariamente o art. 218, § 4º e 4º, do CPC/15; **2** – **IMPROVIMENTO** do presente Pedido de Revisão, mantendo-se a Decisão Simples – DS01-SECSES-801/2012 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*), permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que

independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal; **3** – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS; e **4** - **COMUNICAÇÃO** deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/16780/2014) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA e o julgado originário é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-224/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 10378/2016, onde concluiu preliminarmente pelo não conhecimento e no mérito pelo improvimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17128/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento, em razão da intempestividade e, no mérito, pelo improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

1 – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Quanto ao prazo, o pedido de revisão deve ser conhecido, sendo tempestivo ainda que interposto antes do termo a quo, observando o que dispõe o art. 218, § 4º, do CPC/15[2], aplicado aqui subsidiariamente, e, também, porque, essa decisão privilegia o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC/15)[3].

Sobre a intempestividade por prematuridade, necessária a dicção do professor Cassio Scarpinella Bueno, verbis:

> "A regra, extraída do caput, é para que os atos processuais sejam realizados nos prazos prescritos em lei. Estes prazos estão dispersos pelo novo CPC e pela legislação extravagante, cabendo frisar, de qualquer sorte, que eles só fluem em dias úteis (art. 219, caput). (…) Por fim, chama a atenção o § 4º, que considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, medida que se justifica para encerrar a esdrúxula, mas lamentavelmente comum, tese da 'intempestividade por prematuridade." [4]

[2] *Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*
(...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[3] *Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a* ***solução integral do mérito****, incluída a atividade satisfativa.*

[4] *(Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno.*

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e aplicando subsidiariamente o art. 218, § 4º e 4º, do CPC/15, conheço do presente Pedido de Revisão.

2 – MÉRITO.

2.1 – Juízo Rescindendo (JUDICIUM RESCINDENS).

Através da v. Decisão, este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> "ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (tomada de preços nº 01/2012) e da formalização do contrato administrativo nº 016/2012, pela observância às disposições dos artigos 22, § 2º, 54, § 1º e 2º, 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do contrato; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, (...), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O requerente interpõe o presente Pedido de Revisão pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro dos servidores responsáveis pelo setor de licitações e que não houve prejuízo ao erário, nem má–fé por parte do ordenador de despesas, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de

São Paulo: Saraiva, 2015. p. 176)

responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

A mesma conclusão foi observada pela equipe técnica, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> "Adiante o recorrente afirma que a impropriedade foi praticada pelos servidores e que não merece ser responsabilizado por ato de terceiros.
>
> Entretanto, é imperioso dizer que o gestor municipal, gerenciador/administrador dos recursos públicos não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do art. 202 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Assim, ainda que tenha ocorrido a culpa exclusiva do servidor, verifica-se que, no mínimo, houve a chamada culpa in vigilando do gestor, que é resultante de eventual falha no dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público, cabendo-lhe a diligência necessária ao fiel cumprimento da lei.
>
> Ademais, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a situação alegada, de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada." (grifei)

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) conclui-se pelo improvimento do pedido de revisão e, por consequência, mantém-se a r. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo (a):

01. - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e aplicando subsidiariamente o art. 218, § 4º e 4º, do CPC/15;

02. – IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão para manter a Decisão Simples – DS01-SECSES-801/2012 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens*) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores,

porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. – REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar procedência ao presente Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.rrmn/crr